



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 761/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0029.340954/2020-96

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual especificadas no por um período de **(06) seis meses**.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos/impugnações foram encaminhados para a SEDUC-GCOM que se manifestou da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO – Empresa A (ID. 0020510111)

"I - DA TEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade do pedido é de competência exclusiva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que o exerce por meio de seus Pregoeiros habilitados, por esse motivo, nos reservamos no direito de não nos manifestarmos acerca do assunto.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS, DO PEDIDO E ANÁLISE

A) III.1 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NO PERÍODO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Insta registrar que em 02/06/2021 esta empresa apresentou impugnação ao edital, demonstrando a importância de se exigir a comprovação, através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, de experiência mínima de 03 (três) anos da prestação dos serviços, o que fora acatado pela SEDUC, que incluiu a referida exigência no instrumento convocatório. No entanto, conforme se verifica do edital reformulado, esta foi extirpada do instrumento convocatório sem qualquer justificativa plausível para tal.

A decisão de exclusão da exigência encontra-se no Despacho (SEI ID. 0020100995) que aduz, em resumo, o seguinte:

(...)

Pelas razões expendidas, considerando o prazo de vigência inicial (6 meses), considerando que a Gerência Administrativa - GAD, setor requisitante, não se manifestou quanto a uma possível alteração no prazo inicial, considerando que a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, é uma Lei Federal, de base confiável, contudo não sendo de uso obrigatório pela esfera estadual, e considerando que a Administração Pública deve primar pelas exigências razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, esta Secretaria opta pelo retorno da redação inicial presente no Termo de Referência (0017798610), por meio de novo Adendo Modificador II (0020234470). (grifamos)

Observa-se que a justificativa utilizada pela SEDUC para a exclusão da exigência de experiência mínima de 03 (três) anos, definida pela Instrução Normativa nº 05/2017, é de que esta se trata de “Lei Federal, de base confiável, contudo não sendo de uso obrigatório pela esfera estadual”, o que se mostra totalmente desarrazoado, uma vez que a referida instrução normativa foi instituída especificamente para regulamentar os procedimentos de contratação dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação.

O instrumento convocatório em epígrafe faz uso e menciona a IN nº 05/2017 em diversos itens, tornando-a de uso obrigatório para a elaboração da proposta de preços e planilha de custos, pagamentos, reajustes, entre outros, vejamos:

“11.5.1.1 As propostas deverão prever as condições descritas conforme a IN nº 05/2017, detalhando: a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta; b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços; c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);” “11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, conforme modelo disposto na Instrução Normativa n.º 5 de 26 de maio de 2017 (exigência constante no ITEM 25.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital).”

“12.11. Caso o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência do contrato, a garantia será utilizada diretamente pela Contratante para o mesmo fim, conforme estabelecido na IN/MPOG nº 05/2017.” “13. REAJUSTE CONTRATUAL (...) 13.8. Deve-se ainda observar as regras presentes na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.” (grifamos)

Resposta: *Inicialmente é imperioso esclarecer que o presente Processo, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação segue as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitação), e a exemplo de Processos anteriores, as exigências quanto a Qualificação Técnica, atendem ao art. 30 da 8.666/93, os quais estão devidamente apresentados no item 9, subitem 9.2*

9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

9.2. Da Qualificação Técnica

9.2.1. *O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.*

9.2.2. *O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente, vale ressaltar, que a ausência de reconhecimento de firma do emitente ou das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.*

a) *Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, entendendo-se como parcela de maior relevância a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, compatível com o (s) itens que apresentar proposta.*

b) *Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, que a empresa interessada forneceu/prestou serviço, (01 postos), sendo compatível com o (s) itens/ Lotes que apresentar proposta*

c) Entende-se por pertinente e compatível **em prazo** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período **mínimo de 02 (dois) meses**.

9.2.3. Apresentar relação explícita ou declaração formal de que dispõem de aparelhamentos, equipamentos e pessoal técnico, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação **SOB PENA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA**.

9.2.4. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do **Estado da Sede da Empresa** interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a **Autorização para funcionamento** como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do **Estado de Rondônia** para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.5. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado **da Sede da Empresa**, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a **Certificado de Segurança** expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.6. Fica a Superintendência Estadual de Licitações, por meio de sua Comissão de Licitação estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa de Atestado de Capacidade Técnica, considerando o valor estimado da contratação (Art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017.

(...)

Conforme justificado no Despacho da GCOM (0020100995), a Secretaria de Estado da Educação, manteve a redação acima descrita, primando pela razoabilidade e proporcionalidade quanto ao objeto desejado, e que em nada prejudica a segurança da contratação, pelo contrário, além das comprovações de característica, quantidade e prazos, foram exigidos comprovações ainda na fase de habilitação que estão previstas no art 30 inciso II e IV, dando assim maior segurança jurídica, visto que tais comprovações, evitariam um possível prejuízo na etapa de planejamento da contratação.

Vale ressaltar que **as mesmas exigências estão presentes no Processo Administrativo nº 0029.192296/2020-10**, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos e se trata de Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial, preventiva e ostensiva (armada e desarmada), já tendo sido **Homologado, sem que tenha havido alterações no item da Qualificação Técnica, em relação a impugnações**.

Ressaltamos ainda que se tratando de Licitação Pública, sempre prevalecerá as exigências previstas na Lei de Licitação, no presente caso as regras da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93. Assim, as exigências estabelecidas em **Instrução Normativa da União** não podem ser superiores ou pretender sobrepor as regras estabelecidas expressamente no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao Acórdão, apresentado pela Impugnante, qual seja:

Acórdão 2870/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES do Tribunal de Contas da União

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;” (grifo nosso)

Ora, conforme decisão acima exarada pela Corte de Contas da União, a exigência é legal, pode ser exigida, desde que acompanhadas de adequada fundamentação e na experiência pretérita do órgão contratante.

O estudo prévio contendo a justificativa e a experiência pretérita do órgão, consta nos arquivos da própria Secretaria de Educação, que pode verificar como foram as contratações para o mesmo objeto. Assim, indaga-se à Secretaria de Educação:

- a) Quais são os registros das contratações pretéritas da Secretaria dos serviços de vigilância?
- b) Houve má execução dos serviços por alguma das contratadas?
- c) A Secretaria obteve prejuízos pela inexecução dos contratos anteriores?
- d) Pelas contratações pretéritas registradas na Secretaria, há alguma razão para se fazer valer de todas as exigências legais, acompanhada de justificativa a fim de evitar a contratação de empresas aventureiras e incapazes tecnicamente de suportar o contrato?

Conforme dito em destaque pela própria empresa as exigências são legais e “podem” ser exigidas, e não que “devem ser obrigatoriamente exigidas”.

Quanto as indagações da Empresa, informamos que a Secretaria de Estado da Educação, possui atualmente os seguintes processos, cujo objeto é Vigilância:

Processo nº 01.1601.04410-0000/2014, migrado para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sob o nº 0029.305648/2018-99 - Contratação de de empresa especializada para prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, preventiva, ostensiva e armada, para atender as unidades administrativas vinculadas a SEDUC;

Processo nº 0029.154168/2020-78 (Emergencial), Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial, preventiva e ostensiva (armada e desarmada), pelo período de 12 meses, para atender as 15 (quinze) Unidades Educacionais;

Processo nº 0029.192296/2020-10, Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial, preventiva e ostensiva (armada e desarmada), pelo período de 12 meses, para atender as SEDUC-SEDE e as Coordenadorias Regionais de Educação; e

Processo nº 0029.340954/2020-96, Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual especificadas no por um período de **(06) seis meses**,

Em consulta junto a Assessoria de Contratos, setor responsável pela gestão dos contratos da SEDUC, fomos informados que em relação aos Processos supracitados **não existiram ocorrências** quanto a má execução dos serviços ou de inexecução dos serviços de Vigilância Patrimonial por alguma das Contratadas, bem como nos últimos anos as contratações não ocasionaram danos ao erário. Os serviços de vigilância contratados pela SEDUC foram executados em conformidade aos termos contratuais. Dito isto, não se justifica a aplicação das exigências presentes na **Instrução Normativa em referência**.

Nesse sentido, a Capacitação técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto e envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

A Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante a apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

Vejamos a jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União :

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que 385 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2717/2008 Plenário

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são

as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 697/2006 Plenário

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em atenção as referências da IN nº 05/2017 em itens do Termo de Referência, tais como: pagamento e reajuste, esclarecemos que tratam-se de detalhamentos às regras gerais de Licitações e Contratos Administrativos. Não versam sobre ampliação ou regramento distinto do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93.

Esclarecemos que no caso do preenchimento da Proposta de Preços e da Planilha de composição de custos, para fins de atendimento ao estabelecido no art.7º, §2º, II da Lei 8.666/93, a referência à IN supra deveu-se ao fato de que em procedimentos licitatórios anteriores, tivemos vários pedidos de esclarecimentos de empresas licitantes, que sempre questionavam quais informações deveriam ou não conter nas propostas de preços, bem como, se a planilha de composição de custos poderia ser a utilizada habitualmente por elas ou, seguiriam como Modelo a referida norma.

Diante do fato, optou-se nos casos de contratação de Serviços de Vigilância utilizarmos as referências da citada IN visando propiciar a apresentação das propostas de preços e planilhas de custos pelas licitantes de forma padronizada e conseqüentemente, auxiliar a análise e julgamento das propostas pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

B) III.2 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 06 (SEIS) MESES INCOMPATÍVEL COM A RELEVÂNCIA DO OBJETO A SER CONTRATADO

Vislumbra-se no ADENDO MODIFICADOR III a alteração do item que dispõe sobre o prazo de vigência contratual, que passou a conter a seguinte redação:

“(…) 11. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATUAL 11.1. A vigência contratual, com vistas ao atendimento do objeto e à obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública, será a partir da Ordem de Serviço, vigorando por 06 (seis) meses;

a) Podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, respeitando os limites estabelecidos no Art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, enquanto a necessidade da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC restar demonstrada em estudo técnico; ou,

b) Podendo ser rescindido nas Unidades Educacionais assistidas por monitoramento eletrônico, desde que demonstrada por estudo técnico a suficiência desta modalidade, com aviso prévio por escrito de 30 dias para desmobilização dos funcionários da empresa em conformidade aos normativos legais.

(…)

Conforme se observa, os eventuais contratos oriundos da presente licitação terão vigência de 06 (seis) meses, e, conforme alínea “b”, poderão ser rescindidos caso haja instalação futura de monitoramento eletrônico nas Unidades Educacionais, e esta demonstre ser suficiente. Ora, é imprudente que a Administração condicione a duração de contratos de serviços tão relevantes e de valores significativos, que exigem dedicação exclusiva de mão de obra, à conclusão de processo licitatório ainda em construção e em fase de estudos.

Resposta: *É necessário ressaltar que, conforme já justificado nos autos pela SEDUC-GAD, a escolha da vigilância patrimonial ostensiva armada no período noturno, tem como função principal realizar a segurança preventiva em atendimento às Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual, por meio de dissuasão, observação, fiscalização e identificação de situações ou atos suspeitos e violações de procedimentos e normas.*

Assim, a contratação dos serviços de vigilância ostensiva armada se justifica como forma de resguardar preventivamente a incolumidade física e integridade patrimonial das unidades educacionais durante o período noturno, considerando as vulnerabilidades e a iminente suscetibilidade das ações causadas ou provocadas por terceiros durante o íterim, conforme apresentado no Relatório SEDUC-GAD (0011830979) em que:

(...)

"Mostrou uma importante visão das unidades educacionais do Estado nos aspectos da violência escolar, explanando o universo significativo de dados podendo ser visto como uma amostra significativa do que ocorre nas escolas rondonienses estaduais. As descobertas apresentadas neste estudo, como a alta proporção de ações criminosas de vândalos, casos de arrombamentos, depredações e vandalismo ao patrimônio público estadual, com isso a avaliação de Serviço de Vigilância Patrimonial podem vir a coibir tais ações criminosas."

É oportuno salientar que, após a contratação emergencial dos serviços Vigilância Patrimonial armada por meio do processo nº 0029.154168/2020-78, constatamos a cessação das ocorrências de arrombamento e furto às unidades escolares atendidas neste período de pandemia, durante o horário abrangido pela prestação do serviço, prova irrefutável da eficácia dos serviços retromencionados.

Outrossim, cabe mencionar que consta em tramitação o processo administrativo nº 0029.192296/2020-10, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender a necessidade das Unidades Administrativas e o processo administrativo nº 0029.244426/2020-15 com fito na Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Monitoramento Eletrônico em tempo real, através de alarme e gravação de imagens por câmeras em áreas estratégicas, visando elevar os níveis de segurança de forma integrada e sistematizada, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Portanto, o presente processo tem como objetivo atender as Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual, por um período de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, ou devendo ser rescindido tão logo seja concluído o procedimento licitatório em tramitação no Processo Administrativo nº 0029.244426/2020-15.

Desta forma, é relevante considerar em atenção ao **prazo de vigência contratual**, conforme justificado no autos Solicitação de Compra - Contratação de Serviços SEDUC-GAD (0017215560), o prazo de vigência de 6 (seis) meses, atende ao art.4º-G da Medida Provisória n. 926, que alterou a Lei n. 13.979, de 13 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, prevê que nas licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos **necessários ao enfrentamento da emergência**, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Isto posto, ressalte-se que as definições do objeto, bem como o prazo de duração de um Contrato, é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, pautado no princípio do interesse público de acordo com a demanda e real necessidade, buscando-se alinhar os meios com a finalidade de se alcançar os objetivos.

Sendo assim, consoante exposto, no presente caso, há interesse da Administração Pública contratar os serviços, objeto deste certame em comento, **por prazo de 06 (seis) meses**, sendo o prazo citado, **julgado suficiente no presente momento de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia**, visto que há previsão de contratação de outra modalidade para os serviços.

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu o pedido de impugnação interposto, onde foram esclarecidos os questionamentos da Empresa Licitante, razão pela qual solicitamos junto a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, dar prosseguimento ao certame licitatório.

Atenciosamente,

Adriana Marques Ramos, Subgerente.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, Secretário(a)."

PERMANECE inalterada a data do certame já publicado, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2021.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto – Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 10/09/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020588205** e o código CRC **7FF0E217**.